



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.999 - GO (2013/0362154-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR
IMPETRANTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FÁBIO DE FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). PRISÃO TEMPORÁRIA: MEDIDA CONSTRITIVA EXCEPCIONALÍSSIMA, QUE SÓ PODE SER DECRETADA SE DEMONSTRADA CONCRETA E INEQUIVOCAMENTE SUA NECESSIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 95.009/SP, RELATOR O MINISTRO EROS GRAU). AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. TRANSCURSO DE LONGO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL. PRAZO CONSIGNADO NO EXPEDIENTE JÁ EXPIRADO. INFORMAÇÕES POSTERIOREMENTE PRESTADAS PELO JUÍZO PROCESSANTE EM QUE NADA SE RELACIONOU SOBRE A NÃO CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COM A NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, CONTUDO, A CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*.

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "*tem por única finalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008).

4. *"O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação?"* (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008).

5. Se na decisão em que se decreta a prisão temporária nada se indica de substancial sobre de que forma a constrição é necessária às investigações, a medida é ilegal. Não só isso, é inconstitucional. Na hipótese, a prisão temporária não tem base empírica idônea, pois no decreto construtivo não há um fundamento concreto sequer sobre porque a segregação é essencial para a fase inquisitiva.

6. O fato de a investigação estar quase concluída sem que haja notícia de que o Investigado tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua prisão temporária seja imediatamente revogado, porque a custódia extrema carece dos requisitos previstos no art. 1.º da Lei n.º 7.960/1989 e, assim, não mais se sustenta nos motivos que naquele momento a ensejaram.

7. O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei n.º 7.960/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

8. Na espécie, tem-se ainda que, nas informações prestadas pelo Juízo Processante, nada se relacionou sobre a não conclusão do inquérito policial com a necessidade da prisão temporária.

9. Outrossim, o decreto construtivo foi expedido *"com data de validade"* (no caso, 05/07/2013), conforme informado oficialmente nos autos. Dessa forma, é inadmissível que, passados mais de 10 meses da expiração oficial do prazo consignado pelo Juízo Processante, o mandado prisional ainda aguarde cumprimento.

10. Inadequação da via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em detrimento do recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República). Configuração, porém, de constrangimento sanável de ofício.

11. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, para revogar o mandado de prisão temporária ainda não cumprido e determinar seu recolhimento, sem embargo de eventual decretação de adequada medida cautelar, caso necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.999 - GO (2013/0362154-5)

IMPETRANTE : EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR
IMPETRANTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FÁBIO DE FREITAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DE FREITAS – indiciado pela prática dos delitos de homicídio e tentativa de homicídio –, no qual se indica como Órgão Jurisdicional Impetrado o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual proferiu, no julgamento do HC 252043-50.2013.8.09.0000, acórdão assim ementado (fl. 336):

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTADO E CONSUMADO. **DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS.

1 - Não há que se falar em ausência de fundamentação no decreto de prisão temporária, e muito menos em ofensa ao princípio da presunção de inocência, quando demonstrada a real necessidade da medida extrema, nos termos dos incisos I e III, do artigo 1.º, da Lei N.º 7.960/89, sendo que predicados pessoais abonadores, de per si, não são garantidores da liberdade se presentes os requisitos da prisão provisória.

2 - Ordem conhecida e denegada." (grifei)

Alega-se, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão temporária, mormente porque o Paciente tem predicados pessoais favoráveis, além de sua saúde ser precária.

Requer-se, por isso, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferi a liminar às fls. 216/218, devido à instrução deficiente do feito.

Em 12 de dezembro de 2013, a Juíza de Direito prestou as informações (fls. 365/367) requeridas por esta Corte em **23 de outubro de 2013**.

À fl. 359, formulou-se pedido de reconsideração, no qual o Impetrante esclarece que o Paciente inclusive pretende apresentar-se à Polícia – indeferido à fl. 639/370.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 386/389, assim ementado (fl. 386):

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

– Restando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, com a indicação de elementos objetivos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que autorize a revogação da medida processual.

– As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando preenchidos seus pressupostos legais.

- Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.999 - GO (2013/0362154-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AMBAS AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE). PRISÃO TEMPORÁRIA: MEDIDA CONSTRITIVA EXCEPCIONALÍSSIMA, QUE SÓ PODE SER DECRETADA SE DEMONSTRADA CONCRETA E INEQUIVOCAMENTE SUA NECESSIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 95.009/SP, RELATOR O MINISTRO EROS GRAU). AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA. TRANSCURSO DE LONGO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL. PRAZO CONSIGNADO NO EXPEDIENTE JÁ EXPIRADO. INFORMAÇÕES POSTERIOREMENTE PRESTADAS PELO JUÍZO PROCESSANTE EM QUE NADA SE RELACIONOU SOBRE A NÃO CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COM A NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, CONTUDO, A CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS EX OFFICIO*.

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus commissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "*tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações*" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008).

4. "*O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação? (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008).

5. Se na decisão em que se decreta a prisão temporária nada se indica de substancial sobre de que forma a constrição é necessária às investigações, a medida é ilegal. Não só isso, é inconstitucional. Na hipótese, a prisão temporária não tem base empírica idônea, pois no decreto construtivo não há um fundamento concreto sequer sobre porque a segregação é essencial para a fase inquisitiva.

6. O fato de a investigação estar quase concluída sem que haja notícia de que o Investigado tenha, de alguma forma, interferido na produção das provas pré-processuais consideradas relevantes, é, no caso, razão suficiente para que o decreto de sua prisão temporária seja imediatamente revogado, porque a custódia extrema carece dos requisitos previstos no art. 1.º da Lei n.º 7.960/1989 e, assim, não mais se sustenta nos motivos que naquele momento a ensejaram.

7. O transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei n.º 7.960/89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

8. Na espécie, tem-se ainda que, nas informações prestadas pelo Juízo Processante, nada se relacionou sobre a não conclusão do inquérito policial com a necessidade da prisão temporária.

9. Outrossim, o decreto construtivo foi expedido "*com data de validade*" (no caso, 05/07/2013), conforme informado oficialmente nos autos. Dessa forma, é inadmissível que, passados mais de 10 meses da expiração oficial do prazo consignado pelo Juízo Processante, o mandado prisional ainda aguarde cumprimento.

10. Inadequação da via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em detrimento do recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República). Configuração, porém, de constrangimento sanável de ofício.

11. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, para revogar o mandado de prisão temporária ainda não cumprido e determinar seu recolhimento, sem embargo de eventual decretação de adequada medida cautelar, caso necessária.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, vale ressaltar que o *writ* não pode ser conhecido, ante à inadequação da via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República; vide STF, HC 120.219/ES-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013 – STF, HC 117.502/SP, Rel. p/ Acórdão: Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/12/2013 – STF, HC 116.545/DF-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.).

Porém, ocorre na hipótese ilegalidade flagrante que impõe a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

A prisão temporária foi decretada nos seguintes termos (fls. 103/105):

"Da análise dos autos, verifico que realmente há no presente caso a imprescindibilidade exigida pelo diploma legal supra citado para a decretação desta espécie de prisão provisória em relação ao representado Fábio de Freitas Feitosa, pois, trata-se de situação imprescindível para as investigações do inquérito policial para apuração do delito de homicídio que ceifou a vida de Maria Nelcir da Silva Borges.

[...].

[...] a prisão temporária, consoante o disposto no art. 1º e incisos da Lei nº 7.960/89 poderá ser decretada quando a segregação do indiciado for imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes elencados na referida lei.

Tem natureza cautelar, com o propósito de instrumentalizar o inquérito policial com manancial probatório concernente a autoria ou participação do suspeito ou indiciado em grave infração penal, sendo também indispensável para que se possa colher suficiente material probante a subsidiar futura denúncia.

Analizando a representação feita e a documentação que a instrui, constata-se que razão assiste à autoridade policial na sua postulação de decretação da prisão temporária do representado, eis que o delito supostamente praticado por ele esta devidamente descrito dentre aqueles que autorizam a medida pleiteada.

Ademais, com o deferimento da representação pode-se, ainda, evitar que outros homicídios ocorram, haja vista que há nos autos informações de que a motivação do delito em apuração, possivelmente seria pelo fato do investigado ter mantido um relacionamento amoroso com karoline e não ter admitido a separação, além do que, o representado afirmou que voltaria para terminar o que começou, pois o seu verdadeiro intuito era ceifar a vida de Karoline, tirando assim a tranquilidade dela e de seus familiares.

Ante o exposto, arrimado nos fundamentos susos, defiro o pedido de decretação de prisão temporária em relação ao representado FÁBIO DE FREITAS FEITOSA."

A situação retratada nos autos, acima descrita, evidencia que **não estão mais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os motivos ensejadores da custódia temporária.

Com efeito, a prisão preventiva e prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem **modalidades distintas** de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos.

A segunda tem **finalidade** específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "**tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações**" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008 – grifei).

A prisão preventiva demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (*fumus comissi delicti*), de que a liberdade do acusado implica perigo (*periculum libertatis*) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A temporária, por sua vez, subordina-se a requisitos legais diversos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a **garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal** quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

Decerto, embora a prisão temporária tenha por finalidade reduzir, em hipóteses legalmente taxativas, os requisitos da prisão preventiva, "*não [se] pode, dentro de um sistema de garantias constitucionais do direito de liberdade, desvincular-se da necessidade de sua decretação*" (FILHO, Vicente Greco. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 309).

Assim, a prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados **de não-culpabilidade** e da **razoabilidade**, e sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente **adequada** e **necessária** ao acautelamento das investigações criminais, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

Daí, **se na decisão que decreta a prisão temporária nada se indica de substancial sobre de que maneira a constrição é necessária às investigações – como no caso** –, a medida é ilegal. Não só isso, é inconstitucional.

Na hipótese, frise-se: a prisão temporária não tem base empírica idônea, pois no decreto construtivo não há um fundamento concreto sobre porque a segregação é essencial para a fase inquisitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o que já deliberou o **plenário** do Supremo Tribunal Federal:

*"O controle difuso da constitucionalidade da **prisão temporária** deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: **em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação?** Exclua-se desde logo a afirmação de que se prende para ouvir o detido. Pois a Constituição garante a qualquer um o direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Ora, **não se prende alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha a sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem necessidade de prisão. Ordem concedida.**" (HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008 – grifei.)*

Mais. Na hipótese, a prisão **temporária** do Paciente foi determinada em **05 de julho de 2013** (fl. 105).

À fl. 370 solicitei informações pormenorizadas ao Juízo Singular, mormente se **adequada** medida constritiva havia sido decretada posteriormente nos autos do processo-crime.

Em resposta, não se esclareceu ter sido decretada **prisão preventiva**. Limitou-se a Magistrada Singular a consignar o que se segue (fl. 378):

"[...] cumpre destacar que inexistente qualquer informação no caderno processual de que o mandado de prisão expedido em face do paciente tenha sido cumprido, bem como é possível verificar em consulta ao Sistema de Primeiro Grau (SPG) que o referido mandado (n.º 130511363) foi emitido em 05/06/2013, com data de validade para 05/07/2013, e até a presente data está aguardando cumprimento, conforme espelhos de pesquisa em anexo." (grifei)

Destaco: aguarda-se **há quase um ano** o cumprimento de mandado de prisão **temporária** expedido com validade **cujo término ocorreu em 05/07/2013 (há dez meses)**.

Com efeito, o transcurso de considerável lapso temporal sem que o mandado de prisão temporária tenha sido cumprido indica, por si só, que não estão mais presentes os requisitos da medida constritiva previstos na Lei n.º 7.960/89.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. RÉU FORAGIDO. INQUÉRITO POLICIAL AINDA NÃO RELATADO POR DEFICIÊNCIA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os fatos imputados ao paciente ocorreram em abril de 2004, sem que, ao longo destes quatro anos, tenha havido qualquer outra decisão ou conversão da prisão temporária em prisão preventiva.

2. Até o momento, o Inquérito Policial não foi relatado em virtude do acúmulo de serviço e da falta de funcionários na delegacia local, e não em razão da fuga do paciente.

3. Nos termos da Lei nº 7.960/89, a prisão temporária tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações. A deficiência da máquina administrativa retira a legitimidade do decreto prisional impugnado.

4. Ordem concedida. Possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que presentes seus pressupostos e requisitos." (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008 – grifei.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA E NÃO CUMPRIDA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA ORDEM. WRIT CONCEDIDO.

1 - A prisão temporária, medida judicial de natureza cautelar que deve ser provida de necessária e suficiente fundamentação, tem caráter provisório e transitório, **visando a atender às circunstâncias de momento determinado das investigações no inquérito policial.**

2 - **Passado mais de um ano e meio sem o cumprimento da ordem de prisão temporária, encontrando-se em andamento as diligências policiais do inquérito, não se mostra razoável a manutenção da ordem**, tendo em vista o largo espaço de tempo de sua determinação, notadamente próxima à ocorrência dos fatos tidos como delituosos, específica ocasião em que se considerou necessária a custódia para o andamento das investigações.

3 - Habeas corpus concedido para revogar o decreto de prisão temporária, sem prejuízo de que outra providência cautelar seja ordenada, se demonstrada sua necessidade." (STJ, HC 28.923/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 26/02/2007, p. 641 – grifei.)

Não bastassem todas as razões acima, tem-se ainda que nas informações prestadas nada se relacionou sobre a não conclusão do inquérito policial com a necessidade da prisão temporária.

Outrossim, o decreto construtivo foi expedido "**com data de validade**" (no caso, **05/07/2013**), conforme informado oficialmente nos autos. Dessa forma, é inadmissível que até a presente data, 10 meses depois de oficialmente expirado o prazo consignado pelo Juízo Processante, o mandado prisional ainda aguarde cumprimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ. Contudo, CONCEDO ordem de *habeas corpus ex officio*, para revogar o mandado de prisão temporária ainda não cumprido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar seu recolhimento, sem embargo de eventual decretação de adequada medida cautelar, caso necessária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0362154-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.999 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201301904257 201302041830 201392520436 2041839120138090149
2520435020138090000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR
IMPETRANTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FÁBIO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.